



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.722022/2010-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2003-000.146 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 23 de julho de 2019
Matéria ITR - VTN APURADO DE ACORDO COM O SIPT
Recorrente VERA LUCIA PERETTI SILVA LOTFI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

Ementa: PAF. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e cumpridos os requisitos do seu art. 11, não prospera a alegação de nulidade do referido lançamento, pois não ocorre cerceamento de defesa quando consta no auto de infração a clara descrição dos fatos e as circunstâncias que o embasaram, justificaram e quantificaram.

Sem a precisa identificação do prejuízo ao livre exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, não há razão para se declarar a nulidade do procedimento administrativo, porque ausente a prova de violação aos princípios constitucionais que asseguram esse direito.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PROPORCIONALIDADE. NÃO CONFISCO. SÚMULA Nº 2 DO CARF. APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

O CARF não é competente para se manifestar acerca de inconstitucionalidade de normas, havendo expressa vedação no art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INCABÍVEL. SÚMULA CARF Nº 110. SUSTENTAÇÃO ORAL. REQUERIMENTO. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO.

Não há que se falar em intimação ao patrono, por qualquer meio de comunicação oficial.

Súmula CARF nº 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Os supostos pedidos de sustentação oral deverão ser efetivados por meio de requerimento apresentado em até 05 (cinco) dias da publicação da pauta de julgamento.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. INEXISTÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Afasta-se o arbitramento com base no SIPT, quando o VTN apurado decorre do valor médio das DITR do respectivo município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Wilderson Botto e Gabriel Tinoco Palatnic.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

Notificação de Lançamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 24.226,53, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 2006, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente da falta de comprovação do valor da terra nua e da área de benfeitoria (fls. 02/06).

Impugnação

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, solicitando juntada de documentos e alegando, em síntese, o que segue (fls: 73/92):

1. preliminar de nulidade em face da preterição do direito de defesa, caracterizado pelo fato dos documentos apresentados não terem sido analisados em profundidade;

2. preliminar de nulidade do item Valoração da Terra, por ter desconsiderado o laudo técnico apresentado, resultando autuação absurda, o que se caracteriza efeito de confisco;

3. os dados do SIPT não são divulgados, dificultando o contribuinte de se acautelar, guardando a documentação comprobatória até que ocorresse a prescrição dos créditos tributários relativos às situações e aos fatos a que se refiram;

4. as informações constantes no laudo apresentado por técnico em agrimensura levaram em consideração cinco fontes de dados, dentre elas, do município de Aripuanã e do Incra;

5. Junta novamente o laudo, que traz informações de homogeneização dos resultados obtidos com o comparativo das características dos imóveis e cálculo da média com expurgo dos dados, além do desvio padrão, que reflete verdadeiramente o Valor da Terra Nua;

6. a multa aplicada de 75% fere os princípios constitucionais da proporcionalidade e do não confisco;

7. requer o direito de posterior juntada de documentos, nos termos dos § 4º e alíneas, §5º, do artigo 16 do Decreto nº70.235/72; que a decisão enfrente todas as questões discutidas na defesa, devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade;

Julgamento de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, por unanimidade, julgou improcedente a pretensão externada por meio de mencionada contestação, de cuja decisão se extrai (fls. 146/156):

1. não cabe discussão acerca da constitucionalidade de lei em sede de julgamento do PAF;

2. Ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e cumpridos os requisitos do art. 11 desse mesmo Decreto, não prospera a alegação de nulidade do lançamento;

3. foram devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão por que não há justificativa para a declaração de nulidade do lançamento, em face da autoridade fiscal rejeitar o laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte como prova suficiente para comprovação do VTN declarado do imóvel;

4. não é possível deferir-se o pedido de juntada posterior de provas, de forma genérica, sem que haja justificativa suficiente para a não apresentação com a impugnação;

5. os valores indicados no SIPT são referenciais e somente são utilizados pela fiscalização se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador;

6. o fato de os contribuintes não terem acesso ilimitado às informações de valores de terra constantes no SIPT não implica ferimento aos princípios da publicidade e ampla defesa, já que decorrentes do levantamento de valores de mercado e, na falta desse levantamento, corresponde à media de valores declarados nas DITRs. Ademais, quando utilizados pela fiscalização, é dado ao contribuinte o direito de contestá-lo mediante a apresentação de laudo técnico que comprove o VTN efetivo de seu imóvel;

7. é obrigatória a guarda dos documentos que comprovem as informações declaradas até que ocorra a prescrição dos créditos tributários relativos às situações e aos fatos a que se refiram, independentemente das informações contidas no SIPT;

8. a autoridade fiscal rejeitou o laudo apresentado, porque ele estava em desacordo com o que prevê a legislação fiscal;

9. a multa de ofício e os juros de mora exigidos estão conforme os ditames legais.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o sujeito passivo interpôs Recurso voluntário, argumentando o que já havia manifestado por ocasião da impugnação, conforme segue sintetizado (fls: 166/184):

1. preliminar de nulidade em face da preterição do direito de defesa, caracterizado pelo fato dos documentos apresentados não terem sido analisados em profundidade;

2. nulidade da valoração da terra nua, por estar em desconformidade com a Lei, e em total dissonância com a pacífica jurisprudência e decisões do CARF, conforme alega:

(a) o valor informado pela contribuinte está correto, cabendo ao Fisco analisar e acatar todos os documentos probatórios relativos à imposição ora guerreada, e não simplesmente desconsiderá-los, como o fez;

(b) discorrendo sobre as características físicas do referido imóvel rural, destaca áreas que não devem compor a base de cálculo do ITR;

(c) descreve razões por que o laudo apresentado está dotado de todos os itens essenciais para a valoração pretendida, a exemplo, ser confeccionado por técnico em agrimensura, com base em documentos que o instruíram e visita in loco, levando-se em conta a comparação de dados do mercado de imóveis semelhantes;

(d) o fato da fiscalização ter desconsiderado o laudo técnico apresentado resultou autuação com efeito de confisco;

(e) sem prejuízo do alegado, juntou aos autos laudo confeccionado de acordo com os requisitos da NBR 14653-3 da ABNT, no qual descreve com exatidão a atual situação do imóvel;

3. a utilização do SIPT pela RFB em detrimento da declaração do contribuinte é ilegal, pelas seguintes razões:

(a) o VTN a ser informado deve expressar não somente o valor do solo nu, mas também o valor das matas nativas e das florestas e pastagens naturais;

(b) a definição de valor de mercado, segundo a ABNT, é a "quantia mais provável pela qual se negociaria voluntariamente e conscientemente um bem, numa data referência, dentro das condições de mercado vigentes";

(c) os dados do SIPT não são divulgados, dificultando o contribuinte de se acautelar, guardando a documentação comprobatória até que ocorresse a prescrição dos créditos tributários relativos às situações e aos fatos a que se refiram;

4. a fiscalização desconsiderou o laudo apresentado pela recorrente sob o fundamento de que não continha itens essenciais para a análise, o que não é verdade, conforme já se registrou na alínea "c" do item 1 deste tópico;

5. como a contribuinte reteve, além da data do recolhimento, o tributo que devia ao Estado, deve assim pagar o principal e os juros, estes como rendimento do capital que ficou igualmente em seu poder;

6. a multa aplicada de 75% fere os princípios constitucionais da proporcionalidade e do não confisco. No entanto, caso se mantenha, que tenha o percentual reduzido;

7. transcreve jurisprudência administrativa e judicial perfilhada com os seus argumentos.

8. por fim, requer:

(a) o direito de posterior juntada de documentos, nos termos dos § 4º e alíneas, §5º, do artigo 16 do Decreto nº70.235/72;

(b) que a decisão enfrente todas as questões discutidas na defesa, devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade;

(c) a plenitude do direito de defesa;

(d) o direito de sustentação oral perante, sendo o patrono intimado através de carta com aviso de recebimento, por email ou por telefone, com antecedência mínima de 5 dias úteis;

(e) o cancelamento da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 13/06/2012 (fls. 162), e a Peça recursal foi recebida em 10/07/2012 (fls. 166), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Concernente aos argumentos recursais de que a multa aplicada de 75% (setenta e cinco por cento) tem efeito confiscatório, como também da ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e do não confisco, manifesta-se que ao CARF é vedada a

apreciação de questões de feição constitucional. É o que se abstrai do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, matéria já sumulada por este Conselho. Confirma-se:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Isto posto, rejeita-se reportadas alegações de ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e do não confisco.

A recorrente se insurge, ainda em sede preliminar, alegando que o lançamento fiscal se deu com preterição do direito de defesa, caracterizado pelo fato dos documentos apresentados não terem sido analisados em profundidade. Assim considerado, estaria não atendido o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, razão por que requer o reconhecimento da nulidade da presente autuação.

No entanto, dito argumento não pode prosperar, já que o processo seguiu os trâmites pertinentes, na medida em que a fiscalização atuou dentro da estrita legalidade e no limite institucional de sua competência, inclusive oportunizando ao contribuinte prestar as informações e esclarecimentos necessários a condução dos trabalhos fiscais, os quais não foram satisfatoriamente atendidos.

A propósito, a Notificação de Lançamento questionada contém todos os requisitos exigidos no art. 11 do Decreto n.º 70.235/1972, tendo sido oportunizado à contribuinte o direito de apresentar sua impugnação, instaurando a fase litigiosa do procedimento, nos termos do disposto no art. 14 do mesmo Diploma legal. Logo, não tendo havido qualquer fato que a impedisse de apresentar na impugnação todos os seus argumentos e comprovantes contrários ao lançamento de ofício, verifica-se que foram devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, nada há que justifique a declaração de nulidade do lançamento.

Relevante registrar que, conforme "Complemento da Descrição dos Fatos" na autuação, a autoridade fiscal rejeitou o laudo de avaliação apresentado pela contribuinte, porque desconforme com os preceitos estabelecidos pela legislação. Confirma-se (fls. 16/17):

O documento hábil a comprovar o valor da terra nua informado na DITR/2005 é o laudo técnico, acompanhado de cópia de anotação de responsabilidade técnica (ART) registrada no CREA, em que deve ser demonstrado o atendimento às normas da ABNT (NBR 14.653-3), com grau de fundamentação e de precisão II, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados naquele período (01/01/2005 data do fato gerador do ITR/2005, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393/1996).

De acordo com o item 9.2.3.1 da norma acima citada, se a maioria dos dados de mercado efetivamente utilizados para avaliação do imóvel rural for de opiniões, fica caracterizado o grau de fundamentação I.

Do exame do laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte, verifica-se que foram utilizados 5 (cinco) elementos de pesquisa (dados de mercado), sendo que 03 (três) deles correspondem a opiniões. Ou seja, a maioria dos dados de mercado efetivamente utilizados é de opiniões. Dessa forma, o laudo técnico de avaliação apresentado pelo sujeito passivo tem grau de fundamentação I, não endo, portanto, hábil a comprovar o VTN informado na DITR/2005.

Do exposto, rejeita-se reportada alegação de cerceamento de defesa.

Também não seria razoável se deferir pedido **genérico** para a posterior juntada de documentos aos autos, pois a recorrente não apresentou tais documentos, como também deixou de provar as possibilidades para admissibilidade vista nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, quais sejam:

Art. 16. [...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Do exposto, rejeita-se reportada preliminar.

Sob a alegação de plenitude do direito de defesa, a recorrente manifesta que esta decisão enfrente todas as questões discutidas na defesa, devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade.

Tocante a isso, vale ressaltar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir sua decisão. A apreciação e valoração das provas acostadas aos autos é de seu livre arbítrio, cuja decisão poderá ser fundamentada com outros elementos probatórios anexados aos autos que entenda suficientes à formação de sua convicção.

É nesse sentido, ao tratar da fundamentação das decisões judiciais com fulcro no art. 489, § 1º, do CPC/2015, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), verbis:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)."

Por oportuno, cabe destacar ainda que, o CPC/2015, e por consequência os pronunciamentos dos tribunais superiores a ele referentes, são importantes fontes de direito subsidiárias a serem observadas no Processo Administrativo Fiscal. A esse respeito, trata o Acórdão 2402006.494, proferido por este órgão julgador:

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Não há que se falar em nulidade da decisão por ter deixado de analisar documentos apresentados juntamente com a impugnação, quando o julgador da instância de piso fundamentou a sua decisão em outros elementos probatórios anexados aos autos e suficientes à formação de sua convicção.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelo impugnante, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Na verdade, o julgador tem o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

Isto posto, referida preliminar também não merece prosperar.

Finalizando suas preliminares, a recorrente alega ter direito à sustentação oral perante o CARF, devendo o patrono ser intimado através de carta com aviso de recebimento, por email ou por telefone, com antecedência mínima de 5 dias úteis.

A esse respeito, vale a transcrição do Ricarf, Anexo II, arts. 55, § 1º e 61-A, §§ 2º e 4º, abaixo, os quais sinalizam que o suposto requerimento de sustentação oral terá de ser apresentado, **exclusivamente**, entre a publicação da pauta e os 05 (cinco) dias subsequentes, e não antecipadamente como o fez a recorrente:

Art. 55. A pauta da reunião indicará:

[...]

§ 1º A pauta será publicada no Diário Oficial da União e divulgada no sítio do CARF na Internet, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência.

[...]

*Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições **contidas neste artigo**. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)*

[...]

*§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, **apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta**, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017);*

[...]

§ 4º O requerimento para sustentação oral implica a retirada do processo para inclusão em pauta de sessão não virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Ademais, não há que se falar em intimação ao patrono, por qualquer meio de comunicação oficial, conforme disposição expressa na Súmula CARF nº 110, nestes termos:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Pelo exposto, rejeita-se a preliminar suscitada, pois os supostos pedidos de sustentação oral deverão ser efetivados por meio de requerimento apresentado em até 05 (cinco) dias da publicação da pauta de julgamento.

Mérito

Delimitação da lide

Previamente à apreciação de mencionada contenda, trago a contextualização da autuação, caracterizada pela discriminação das divergências verificadas entre as informações declaradas na DITR e aquelas registradas no "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido" (e-fl. 05), nestes termos:

Linha	Descrição	Declarado (DITR)	Apurado (NL/AI)
19	Valor Total do Imóvel (R\$)	13.539.252,18	17.094.859,48

Consoante visto no Relatório, a controvérsia estabelecida se refere ao arbitramento com base no SIPT, por ter a autoridade lançadora considerado que o laudo técnico de avaliação apresentado pela contribuinte não era suficiente para comprovar o VTN do imóvel, já que não atingiu o grau de fundamentação e precisão II, como indicado na NBR 14.653-3, da ABNT. Assim entendido, o escopo do presente estudo está a compreender aquilo que efetivamente **diz** a norma tributária, como se **passa** o que alí está dito e de que **modo** a situação fática a ela se subsume.

Posta assim a questão, passo à análise da contenda suscitada.

Inicialmente, vale registrar que o VTN submetido a julgamento foi arbitrado pela autoridade fiscal com base no SIPT, apurado a partir do valor médio das DITR do respectivo município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel (fls. 04 e 07).

A matriz legal que ampara reportado procedimento - arbitramento baseado nas informações do SIPT - está contida no nos art. 14, § 1º. da Lei nº 9.396, de 1996, combinado com o art. 12 da Lei 8.629, de 1993. Confira-se:

Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios

Lei nº 8.629, de 1993 (antes da MP nº 2.183-56, de 2001):

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

[...]

II valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;*
- b) capacitação potencial da terra;*
- c) dimensão do imóvel.*

Lei nº 8.629, de 1993 (alterada peal MP nº 2.183-56, de 2001):

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I localização do imóvel

II aptidão agrícola;

III dimensão do imóvel;

IV área ocupada e ancianidade das posses;

V funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

Por oportuno, releva registrar que este Conselho vem decidindo pela impossibilidade de utilização do VTN médio, calculado a partir das declarações de ITR para imóveis localizados em determinado Município, como base para arbitramento de valor da terra nua pela autoridade fiscal por falta de previsão legal. Ademais, referido procedimento não poderia servir de parâmetro, pois não reflete a realidade e a peculiaridade atinentes à localização e dimensão potencial do imóvel avaliado.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do presente Recurso, rejeito as preliminares nele suscitada e, no mérito, seguindo a jurisprudência do CARF, DOU-LHE provimento para restabelecer o VTN declarado.

É como voto.

Francisco Ibiapino Luz